

Ofício nº 242/2024 – GP  
2024.

Triunfo, 27 de junho de

Senhor Presidente:

Senhores(as) Vereadores(as):

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo art. 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo a pagar Aluguel Social Calamidade - ASC às famílias atingidas pela enchente de Maio de 2024, que gerou Declaração de Estado de Calamidade Pública, conforme Decreto nº 3.435, de 03 de maio de 2024”**, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Ricardo Fernando de Souza  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
**NESTA CIDADE**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA N° 029/2024**

Ao cumprimentar os membros deste Poder Legislativo submeto a consideração dessa Egrégia Câmara de Vereadores o anexo Projeto de Lei que busca autorização legislativa para que o Poder Executivo promova o custeio de aluguel social às famílias desabrigadas pela enchente de maio de 2024, conforme Declaração de Estado de Calamidade Pública, contida no Decreto nº 3.435, de 03 de maio de 2024.

O objetivo desta Lei é amparar as famílias em situação de vulnerabilidade social que se encontram nas áreas atingidas pela enchente que assolou o nosso município e que foram desabrigadas em razão desse evento climático.

O benefício do aluguel social será concedido mediante o atendimento dos critérios elencados nos artigos 2º e 3º, deste projeto, e está condicionado a vistoria do imóvel e estudo social da família solicitante.

Considerando os fatores de risco ocasionados pela enchente, cujas consequências atingiram a nossa cidade de forma extremamente severa, atrelada a situação de vulnerabilidade social das famílias atingidas, esta proposta demonstra-se importantíssima para auxiliar as famílias a terem uma moradia digna e superar o trauma da perda do lar e dos seus pertences.

Assim, considerando a situação de calamidade e a relevância da matéria colocada em apreciação desta casa legislativa, e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares, solicito que o mesmo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA** e aprovado por esse Egrégio Poder Legislativo, em seus exatos termos.

Ficam renovados, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## PROJETO DE LEI Nº 028/2024.

Autoriza o Poder Executivo a pagar Aluguel Social Calamidade - ASC às famílias atingidas pela enchente de Maio de 2024, que gerou Declaração de Estado de Calamidade Pública, conforme Decreto nº 3.435, de 03 de maio de 2024.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO**, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAZ SABER**, em cumprimento ao disposto no art. 143, inciso III da Lei Orgânica do Município, que tendo a Câmara Municipal de Vereadores **APROVADO**, **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte

### L E I:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a pagar Aluguel Social Calamidade - ASC, no valor mensal de até R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo período de 06 (seis) meses, às famílias desabrigadas ou desalojadas pela enchente de Maio de 2024, em razão do Estado de Calamidade Pública, conforme Decreto Municipal nº 3.435, de 03 de maio de 2024, reconhecido pelo Decreto Estadual nº 57.626, de 21 de maio de 2024, e pelas Portarias nº 56/2024, nº 65/2024 e nº 77/2024, da Secretaria de Desenvolvimento Social.

**§1º.** Do valor do benefício mensal a ser concedido no Aluguel Social Calamidade, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) será de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de responsabilidade do Município de Triunfo.

**§2º.** Na hipótese do valor de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul não ser repassado, fica o Município de Triunfo autorizado a arcar com a integralidade do valor mensal do benefício, qual seja, R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

**§3º.** O Aluguel Social será concedido mensalmente para até 200 (duzentas) famílias.

**Art. 2º.** O Aluguel Social Calamidade – ASC, autorizado por esta Lei, poderá ser concedido às famílias que perderam suas casas na enchente ou nos casos em que as mesmas tenham sido reconhecidas como impróprias para a habitação.

**§1º.** Serão elegíveis ao recebimento do benefício as famílias que, cumulativamente:

I- possuam renda per capita mensal igual ou inferior a R\$ 706,00 (setecentos e seis reais);

II- estejam obrigatoriamente inscritos no Cadastro Único devidamente ativo e atualizado.

**§2º.** Serão priorizadas, no processo de seleção dos beneficiários, as pessoas localizadas em abrigos.

**§3º.** Para solicitação do benefício a família deverá indicar a localização e a propriedade do imóvel a ser locado.

**Art. 3º.** A família que necessitar do Aluguel Social Calamidade - ASC deverá solicitar o benefício na Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social.

**§1º.** A Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social realizará a avaliação social da família e condições atuais de moradia após o evento climático de maio de 2024, para a concessão do benefício estabelecido nesta Lei.

**§2º.** Atendidos os requisitos do presente artigo e do artigo 2º, será concedido o benefício estabelecido nesta Lei.

**Art. 4º.** Poderão ser objeto de locação os imóveis situados no Município de Triunfo que possuam condições de habitabilidade e localizados em áreas não atingidas pela enchente de maio de 2024.

**Art. 5º.** O benefício do Aluguel Social Calamidade - ASC será destinado, exclusivamente, para o pagamento de locação residencial.

**§1º.** O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locador de que o locatário é beneficiário do Aluguel Social.

**§2º.** O contrato deverá ser assinado pelas partes contratantes, sem rasuras e com firma reconhecida.

**§3º.** A primeira parcela será paga no décimo dia útil subsequente ao mês em que foi assinado o contrato.

**§4º.** Na hipótese de o aluguel contratado ser inferior ao valor do benefício, o pagamento limitar-se-á ao valor do imóvel locado.

**§5º.** Na hipótese de o aluguel contratado ser superior ao valor do benefício, essa diferença deverá ser complementada pelo beneficiário ao locador, com a ciência deste.

**§6º.** Correrão por conta dos locatários todas as despesas relativas a garantias locatícias, taxas de condomínio, consumo de água, luz, gás, telefone, internet, encargos e outras que possam surgir durante a vigência do aluguel social, desincumbindo o Município de qualquer ônus.

**§7º.** A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores é de responsabilidade do titular do benefício.

**§8º.** A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

**Art. 6º.** O benefício será pago mensalmente por depósito em conta corrente do beneficiário ou outro meio equivalente de pagamento, a critério da

Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), mediante apresentação, até o décimo dia do mês, do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, sob pena de suspensão do benefício.

**Art. 7º.** O benefício do Aluguel Social Calamidade - ASC será extinto ao fim dos 06 (seis) meses. Findo esse prazo e não havendo prorrogação, a responsabilidade pelo pagamento passa a ser exclusiva do locatário, isentando o Município de qualquer obrigação.

**Art. 8º.** O benefício do Aluguel Social Calamidade - ASC também poderá ser extinto nos casos em que a família beneficiada:

I – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;

II – sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III – apresentar documentação ou declaração falsa, acarretando a devolução do valor já recebido do Município.

IV - causar danos ao imóvel locado ou deixar de cumprir cláusulas do contrato estabelecido com o locatário.

**Parágrafo único.** Havendo a comprovação de fraude para o recebimento do Aluguel Social, o benefício será cessado, respondendo o beneficiário pelo crime do art. 171 do Código Penal.

**Art. 10.** Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a abertura de crédito suplementar, especial ou extraordinário, na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, para fazer frente às despesas com o Programa instituído por esta Lei, bem como proceder às alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

**Art. 11.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

*Órgão: 10 - SEC. MUN. DO TRAB., HAB. ASSIST. SOCIAL*

*Unidade Orçamentária: 10.05 FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - FUMDEC*

*Atividade: 0618200902.096000 Manutenção das Atividades da Defesa Civil.*

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 27 de junho de 2024.**

Murilo Machado Silva  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se:

Jacson Felipe de Souza Wolff  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**